



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

SEXTA FEIRA – 07 DE FEVEREIRO DE 2025

ANO XXVIII

LEI Nº 460/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACIMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Cacimbas/PB, conforme a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e temporárias destinadas às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, sendo concedidos nas seguintes modalidades:

- I - Benefícios Eventuais:
 - a) Auxílio-natalidade;
 - b) Auxílio-funeral;
 - c) Auxílio-transporte;
 - d) Auxílio-alimentação;
 - e) Auxílio-aluguel;
 - f) Auxílio para pagamento de energia elétrica;
 - g) Auxílio para diversos tratamentos de saúde.

- II - Benefícios Emergenciais:
 - a) Auxílio-documentação;
 - b) Auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências.

Art. 3º O benefício eventual é de caráter complementar, temporário e não contributivo, devendo integrar organicamente as garantias do SUAS, respeitando os princípios da cidadania e direitos sociais.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento ao requerente.

Art. 4º Os benefícios destinam-se às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico.

§ 1º A comprovação da renda per capita será feita por meio dos dados constantes no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º Serão excluídos da base de cálculo da renda per capita os valores recebidos por beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tais como o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 3º Os benefícios serão concedidos somente mediante avaliação social realizada por profissional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que poderá requerer documentação complementar para a comprovação da situação de vulnerabilidade do solicitante.

§ 4º O não atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei ou a omissão de informações poderá resultar na negação do benefício ou na obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente recebidos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I - Auxílio-Natalidade

Art. 5º Para fazer jus a este benefício será necessário:

- § 1º Ser gestante em situação de vulnerabilidade social comprovada;
- § 2º Estar inscrita no Cadastro Único (CadÚnico);
- § 3º Apresentar comprovante de acompanhamento pré-natal;
- § 4º O benefício será concedido até 30 dias após o nascimento da criança.

Art. 6º Concedido para garantir a segurança do recém-nascido, em forma de kit enxoval ou valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente.

Art. 7º A concessão requer comprovação de acompanhamento pré-natal, inscrição no CadÚnico e avaliação da equipe técnica.

Seção II - Auxílio-Funeral

Art. 8º Garante o sepultamento digno de pessoas em vulnerabilidade, incluindo urna funerária, traslado e despesas essenciais.

Art. 9º O requerimento deve ser feito no prazo de 24 horas após o óbito, por familiar ou representante legal.

- § 1º O requerente deve comprovar situação de vulnerabilidade social do falecido ou da família;
- § 2º Apresentação do atestado de óbito;
- § 3º O requerente deve ser familiar direto ou responsável legal pelo falecido;

Seção III - Auxílio-Alimentação

Art. 10 Concedido por meio da distribuição de cestas básicas ou pecúnia para aquisição de alimentos essenciais.

Art. 11 O benefício pode ser concedido até seis vezes em 12 meses, mediante avaliação da equipe técnica.

- § 1º Família ou indivíduo em situação de insegurança alimentar comprovada;
- § 2º Estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
- § 3º Apresentar comprovação de renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;

Seção IV - Auxílio-Transporte

Art. 12 Concedido para deslocamento de indivíduos e famílias em vulnerabilidade para garantia de direitos fundamentais.

- § 1º Comprovar a necessidade do deslocamento por motivo de tratamento de saúde, acesso a serviços sociais ou outros direitos fundamentais;
- § 2º Apresentação de documentação que justifique a necessidade do transporte;
- § 3º Estar cadastrado no CadÚnico e comprovar vulnerabilidade socioeconômica.

Seção V - Auxílio-Aluguel

Art. 13 Concedido a famílias desalojadas por desastres ou risco social, limitado a 1/2 salário mínimo vigente.

- § 1º Comprovar perda da moradia por motivo de desastre natural, violência doméstica ou risco social;
- § 2º Estar inscrito no CadÚnico e comprovar renda per capita inferior a meio salário mínimo;
- § 3º Apresentação de laudo técnico emitido por profissional da Assistência Social.

Seção VI - Auxílio para Pagamento de Energia Elétrica

Art. 14 Concedido a famílias em situação de vulnerabilidade para auxiliar no pagamento da conta de energia elétrica, evitando o corte do serviço essencial.

- § 1º Comprovar inadimplência da conta de energia elétrica;
- § 2º Estar cadastrado no CadÚnico e comprovar renda per capita inferior a meio salário mínimo;
- § 3º O benefício será concedido apenas uma vez a cada seis meses, mediante nova avaliação.

Seção VII - Auxílio para Diversos Tratamentos de Saúde

Art. 15 Destinado a auxiliar no custeio de tratamentos médicos, aquisição de medicamentos, exames e procedimentos não cobertos integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

SEXTA FEIRA – 07 DE FEVEREIRO DE 2025

- § 1º Apresentação de prescrição médica justificando a necessidade do tratamento;
- § 2º Comprovar impossibilidade financeira para arcar com os custos;
- § 3º O benefício será concedido apenas para tratamentos essenciais não cobertos pelo SUS.
- § 4º O benefício será concedido excepcionalmente em casos que representem risco a vida e o Sus não consiga atender de imediato.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção VIII - Auxílio-Documentação

Art. 16 O Auxílio-Documentação tem por finalidade garantir apoio financeiro para a obtenção de documentos essenciais em situações de vulnerabilidade social.

§ 1º Poderão ser beneficiários do auxílio:

- a) Pessoas em situação de rua ou extrema vulnerabilidade socioeconômica;
- b) Vítimas de desastres naturais ou acidentes que resultem na perda de documentos;
- c) Pessoas que necessitem da documentação para acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social.

§ 2º O auxílio será concedido em caráter emergencial, mediante comprovação da necessidade e por meio de requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os valores e os documentos cobertos pelo benefício serão definidos em regulamento próprio, considerando as diretrizes orçamentárias do município.

Seção IX - Auxílio por Situações de Desastre, Calamidade Pública e Emergências

Art. 17 O município poderá conceder Auxílio por Situações de Desastre, Calamidade Pública e Emergências a pessoas e famílias afetadas por eventos adversos que comprometam sua segurança, moradia e subsistência.

§ 1º Consideram-se situações de desastre aquelas reconhecidas por meio de decreto municipal, estadual ou federal, abrangendo:

- a) Desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, secas, vendavais e terremotos;
- b) Situações de calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo;
- c) Incêndios ou acidentes de grande impacto que afetem a integridade da população e seus bens essenciais.

§ 2º O auxílio poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- a) Concessão de recursos financeiros emergenciais;
- b) Distribuição de cestas básicas, colchões, roupas e outros itens de primeira necessidade;
- c) Alojamento provisório em abrigos públicos ou locais conveniados;
- d) Apoio à reconstrução de moradias atingidas, conforme critérios estabelecidos pelo município.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise dos pedidos e pela coordenação da distribuição dos auxílios, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos recursos.

§ 4º A concessão do benefício será condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela gestão, fiscalização e transparência na concessão dos benefícios.

Art. 19 Os recursos para execução desta lei serão provenientes do orçamento municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e de repasses estaduais e federais.

Art. 20 Ficam revogadas todas as disposições em contrário contidas em normativas anteriores que conflitem com o presente ato.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas/PB, 06 de fevereiro de 2025.

**NILTON DE ALMEIDA
Prefeito Municipal**

